



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10209.000349/2004-09
Recurso n°	132.038 Voluntário
Matéria	II / ALÍQUOTA
Acórdão n°	301-33.943
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/06/1999

Ementa: ACORDOS DA ALADI. TRÂNSITO POR TERCEIRO PAÍS, NÃO SIGNATÁRIO DA ALADI, SEM QUE SEJA JUSTIFICADO POR MOTIVOS GEOGRÁFICOS OU REQUERIMENTOS DE TRANSPORTE.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Adriana Giuntini Viana.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, George Lippert Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Esteve presente o advogado Dr. Rafael de Matos Gomes da Silva OAB/DF nº 21.428.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei n.º 37/1966, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 311.698,54, objeto do Auto de Infração fls. 01/09.

2. *Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de n.º 99/0447305-6, em 04/06/1999, com a utilização da redução de 80% da alíquota, prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 27 (ACE 27), conforme Decreto de execução n.º 1.381/95.*

3. *Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:*

a) *a fatura comercial que instruiu a DI, n.º PIFSB-521/99, foi emitida pela Petrobrás International Finance Company (Pifco), situada na cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27;*

b) *o regime de origem estabelecido para o ACE 27 é o previsto na Resolução n.º 78, anexa ao Decreto n.º 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto n.º 98.836/1990, este último alterado pela Resolução n.º 232, executada pelo Decreto n.º 2.865/1998, todos firmados no âmbito da ALADI;*

c) *o certificado de origem apresentado pelo importador não obedece ao art. 3.º da Resolução n.º 232, no que diz respeito a sua emissão, a qual é anterior à emissão da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão dessa fatura;) não há uma correspondência entre o certificado de origem, ALD 9900609053 e a fatura comercial n.º PIFSB-521/99, emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;*

e) *o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instrui o despacho, mas faz referência à fatura n.º 63348-0, emitida pela empresa PDVSA Petróleo e Gás;*

f) *o certificado de origem indica ainda que o país exportador é a Venezuela, porém, na DI consta como exportadora a empresa PIFCO, de onde se conclui que o país de aquisição é as Ilhas Cayman;*

g) *o próprio contribuinte afirmou que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária nas Ilhas Cayman (PIFCO) e, posteriormente, a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;*

h) a Resolução n.º 232 da ALADI passou a permitir que a mercadoria possa ser faturada por um operador de terceiro país, desde que atendidos os requisitos por ela exigidos;

i) não se aplica ao caso a Resolução n.º 232 da ALADI, uma vez que não houve intervenção de um operador nos termos previstos na citada Resolução, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;

j) ainda que a PIFCO se enquadrasse como operadora, deveria constar no certificado de origem a observação de que a mercadoria seria faturada por terceiro país, indicando nome, denominação ou razão social e domicílio ou, se no momento de expedição do certificado não se conhecesse o número da fatura emitida pelo operador, o importador deveria ter apresentado uma declaração juramentada que justificasse o fato;

l) a fatura comercial n.º PIFSB-521/99, emitida pela PIFCO não contém os elementos essenciais previstos no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985.

4. Diante dos fatos, conclui a fiscalização, conforme fls.14, que tanto a fatura comercial como o certificado de origem não atendem as normas estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária. Assevera ainda que a operação comercial envolvendo um terceiro país não membro da ALADI não se caracteriza como intervenção de operador, nos termos previstos na legislação.

5. Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, com juros e multa de ofício, e ainda a multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei n.º 37/1966, em razão de a fatura não conter os requisitos previstos no Regulamento Aduaneiro.

6. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o seguinte: arts: 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129 a 133; 411 a 413; 416; 418; 425; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, de 05 de março de 1985, e Decretos 98.836 e 98.874, de 1990.

7. Cientificado do lançamento em 02/06/2004, conforme fls.01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 02/07/2004 a impugnação de fls. 41/52, nos termos a seguir resumidos:

7.1- adquiriu através da (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu propano, produzido na Venezuela, junto à empresa PDVSA;

7.2 - o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, conforme descrito no Auto de Infração, uma expedida pela PDVSA, de n.º 63.348-0, e outra pela PIFCO, de n.º PIFSB-521/99, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Venezuela;

7.3 - a triangulação comercial é prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação das fontes de recursos, não elidindo a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI;

7.4 - não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução n.º 232, pois esta não define a figura do operador, bem como não informa como deve ser a operação, trazendo conteúdo meramente instrumental;

7.5 - também não é verídica a afirmação do fiscal de que a Resolução n.º 232 veio permitir a participação de um operador de terceiro país, pois esta já era permitida pela ALADI;

7.6 - a Coana, órgão da SRF responsável por orientar e controlar as atividades aduaneiras, bem como aplicar a legislação e baixar atos normativos, expediu a NOTA COANA/COLAD/DITEG n.º 60, em 19/08/1997, que conclui pela regularidade da triangulação comercial, inclusive quando envolver preferência tarifária, considerando prática freqüente na ALADI, inexistindo exigência expressa de apresentação de duas faturas, não havendo riscos para a declaração de origem, mesmo antes da Resolução 232;

7.7 - esse entendimento está de acordo com a Resolução 78/87 e o Acordo 91/89 e com o próprio objetivo da ALADI, ou seja, de implantar um mercado comum latino-americano, caracterizado pela adoção de preferências tarifárias;

7.8 - a impugnante utilizou-se de sua subsidiária sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadora comercial e não exportadora;

7.9 - a PIFCO sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda, e o fato de na Declaração de Importação constar como exportadora a empresa PIFCO e haver sido apresentada apenas a fatura por ela emitida, por ocasião do despacho, decorre de não existir previsão de procedimento específico, por parte da Receita Federal, a ser seguido nos casos de triangulação comercial;

7.10 - a assertiva do fiscal de que o certificado não obedece ao art. 3º da Resolução n.º 232 carece de fundamentação legal;

7.11 - a fatura comercial traz informações condizentes com aquelas contidas no certificado de origem, fazendo referência a este próprio documento, em consonância com o art. 1º do Acordo 91;

7.12 - o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;

7.13 - o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

7.14 - o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;

7.15 - traz a colação os artigos 153, § 1º da Constituição Federal e o art. 21 do Código Tributário Nacional;

7.16 - invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

7.17 - requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, ademais a aplicação da SELIC decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95, quando é imperioso a utilização de lei complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

7.18 - protesta o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.”

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/06/1999

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/06/1999

Ementa: FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 04/06/1999

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição, nos autos, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

1. O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

2. A questão proposta nos autos, neste aspecto, já bastante discutida nesta Câmara, foi brilhantemente enfrentada, no mérito, pelo eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari, por ocasião do julgamento do recurso de no. 128.746, da mesma recorrente, cujo voto condutor adoto como razões de decidir, com a devida licença dos meus pares, do qual transcrevo, a seguir, excertos:

“Em exame a questão sobre o cabimento do benefício de redução do imposto de importação em face do Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), no âmbito da Aladi, para produtos que tenham sido exportados por terceiro país, não signatário desse acordo.

(...)

Preliminarmente, e no que respeita à Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, (...), deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países. O referido ato apenas prevê a possibilidade de operação comercial em que participe interveniente de terceiro país, o que é expressamente permitido na legislação da Aladi, observados os requisitos e condições nela estabelecidos.

O ACE 27 determina, em seu art. 10, que para a qualificação da origem das mercadorias para as quais se pleiteie o benefício de preferência tarifária, as partes contratantes deverão aplicar o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi.

Dentre os dispositivos instituídos por essa Resolução, para o uso do benefício tarifário, está o que obriga a que a mercadoria seja transportada diretamente da parte-contratante exportadora para a parte-contratante importadora. Esse dispositivo está contido no Artigo QUARTO, que estabelece, verbis:

“QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses feitos, considera-se como expedição direta:

utilizar das opções comerciais que melhor lhes aprouver. A questão aqui é exclusivamente tributária e, nessa parte, por certo que os interesses comerciais utilizados pelos contribuintes não podem se sobrepor às regras fiscais existentes, com mais vigor se essas decorrerem de atos internacionais de que o Brasil for signatário.

Cumprir observar, por derradeiro, que o caso em exame dá conta de mais uma lide da recorrente que, embora se tratando da maior empresa brasileira, e dispondo de um sólido e eficiente departamento jurídico, não obedece aos regramentos e requisitos básicos e claros previstos na legislação de origem da Aladi, o que causa estranheza, por levar a mais uma lide que poderia ser evitada, porque, por certo, os planejamentos e opções comerciais da recorrente são feitos de forma a que estejam previstos os passos futuros de cada operação comercial levada a efeito.

De resto, também não assiste razão à recorrente quando se reporta ao Artigo DEZ da Resolução 78 da Aladi (atual Artigo QUINZE da Resolução 252), tendo em vista que as hipóteses ali referidas dizem respeito à expedição de certificações pelas entidades credenciadas sem o cumprimento das regras de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem, casos esses que demandam a comunicação do fato ao país exportador para que adote as medidas necessárias de forma a que se adeque às disposições estabelecidas. Não se trata do caso presente, em que o documento denominado Certificado de Origem foi expedido nos moldes e com o formulário instituído pelo Regime de Origem.

Do exposto, entendo que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequarem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, tal como, no caso presente, foi exigido no auto de infração.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

Destarte, e ainda considerando que devem ser interpretadas de forma não extensiva as disposições tributárias que digam respeito à concessão de benefícios fiscais (art. 112 do CTN), não vejo como dar tratamento benéfico à recorrente na hipótese circunstanciada nos autos, de forma a ultrapassar as determinações da Aladi decorrentes do Tratado de Montevideu 1980.

(...)"

No caso em espécie, cabe tecer algumas considerações adicionais, acerca da documentação constante dos autos, concernente à operação comercial realizada, especificamente sobre as faturas correspondentes:

à fl. 22, consta fatura emitida pela Petrobrás Internacional Finance Company à Petróleo Brasileiro S.A.;

à fl. 75, consta fatura emitida pela PDVSA Petróleo à Petróleo Brasileiro S.A.;

Não consta dos autos, no entanto, a fatura da venda da Petróleo Brasileiro S.A. à Petrobrás Internacional Finance Company, o que comprovaria a operação comercial de triangulação, justificando a aplicação da Resolução 232 da ALADI.

Ressalte-se que o presente processo já foi objeto de diligência à repartição de origem, tendo sido intimada a recorrente a apresentar tal documento, o que não ocorreu.

Diante do exposto, e considerando que os acordos internacionais firmados pelo Brasil devem ser integral e obrigatoriamente observados, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator